



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 771, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



Institui normas e procedimentos para a reciclagem e destinação final do lixo eletrônico, no âmbito do Município de Mário Campos.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos para reciclagem e destinação final do lixo eletrônico, considerados como lixos tecnológicos.

Parágrafo único. Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

Art. 2º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada, que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º. A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I. Processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II. Práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III. Disposição final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a estes tipos de resíduos tecnológicos.

§ 1º. A destinação final do lixo eletrônico deverá ocorrer de acordo com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando as vedações do órgão público competente.

§ 2º. Os componentes e equipamentos eletroeletrônicos, em que se tem a presença de metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental do órgão competente que poderá exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, realizará o cadastramento de pontos de coletas municipais, que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos a que se refere a Lei, bem como as organizações que prestem serviço de assistência técnica deste tipo de material.

Art. 5º. Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 6º. Através dos canais de divulgação municipal local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

- I. Advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos, lâmpadas e pneus no lixo comum;
- II. Informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;
- III. Alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;
- IV. Ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- V. Formas adequadas de acondicionamento.

Art. 7. Para o cumprimento do disposto nesta Lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte de dezembro de 2022 (20/12/2022).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal